



Processo nº 16682.903280/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.842 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 01-31.611 – 3^a Turma da DRJ/BEL**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **065794344**, emitido em 02/10/2013, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **19274.64392.310309.1.3.04-0439**, em razão da ausência de saldo reconhecido do pagamento informado como gênese do crédito para a compensação pretendida.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP nº **19274.64392.310309.1.3.04-0439**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins - Cumulativa** (código de receita 2172), período de apuração **31/07/2004**, no valor de **R\$ 874.481,84**, sendo pleiteado como crédito o valor de **R\$ 729.896,34**.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar 14 (quatorze) débitos dos tributos PIS e Cofins apurados tanto pela sistemática cumulativa quanto não-cumulativa.

Encontram-se apensados aos presentes autos, o Processo de Cobrança nº 16682.903.422/2013-70, para tratamento dos débitos compensados pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2009 em que o contribuinte afirma possuir crédito referente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 729.896,34, resultante de DARF do PA 31/07/2004, código 2172, valor total de R\$ 874.481,84, data de arrecadação de 13/08/2004.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 54, registrou que, “*a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”. Assim, não foi homologada a compensação declarada.

As Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 55) registram que “*apesar do contribuinte ter sido intimado e reintimado por três vezes, não houve qualquer entrega de documentos. Assim, os valores pleiteados pelo contribuinte não serão homologados em sua integralidade. Os termos e respostas dados e recebidos pelo contribuinte estão no processo administrativo fiscal nº 16682.720671/2012-41*” (o Relatório Fiscal relativo ao PER/DCOMP objeto dos autos e os documentos correlatos foram juntados às fls. 82/113 do presente processo administrativo).

Cientificado em 11/10/2013 (fl. 60), o interessado apresentou, em 11/11/2013 (fl. 02), manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 26/28) que é notório que DCOMPs transmitidas devem refletir a natureza e origem dos créditos objeto de compensação, caso contrário perde-se o sentido do pleito. Conforme se verifica no seu objeto social, a sociedade tem como atividade fim a prestação de serviços de perfuração de petróleo e gás natural, dessa forma as suas receitas estão sujeitas às retenções efetuadas pela PETROBRÁS, haja vista tratar-se de sociedade de economia mista a qual foi elencada no rol de empresas responsáveis pela retenção na fonte por força do art. 34 da Lei nº 10.833/2003, bem como no erro de interpretação quanto às regras de preços predeterminados relativos aos contratos superiores a um ano firmados anteriormente a 31/10/2003 com a referida entidade, em conformidade ao disposto na IN SRF nº 468/2004. Dessa forma, o montante credor tem a sua origem no somatório de todas as retenções realizadas ao longo do ano, bem como de recolhimentos indevidos por entender que determinados contratos estariam sujeitos à tributação de PIS e COFINS, por força da predeterminação de preços, ao regime não-cumulativo.

Assim, demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer que seja reconhecido o crédito, tomando como base os créditos nela demonstrados.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3^a Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 01-31.611, datado de 10/03/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a comprovação do direito creditório pleiteado, encerrando-o com os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidos os fundamentos ora expostos, para que os autos possam ser baixados em diligência e, após, seja reformada a decisão proferida pela 3^a Turma da DRJ/BEL, para que seja reconhecido o direito creditório invocado e, assim, a DCOMP nº 19274.64392.310309.1.3.04-0439 seja homologada em sua integralidade.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

A Recorrente alega que, no momento da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, se viu obrigada a analisar os contratos celebrados anteriormente a 31/10/2003, a fim de verificar se o regime de apuração seria pela cumulatividade ou não-cumulatividade, consoante art. 10 desse diploma legal.

Aduz que, à época, possuía mais de 10 (dez) contratos celebrados com a Petrobrás, seu principal cliente e, em uma interpretação primária da Lei, entendeu que estes contratos foram firmados a preço predeterminado, motivo pelo qual deveriam ser mantidos no enquadramento do regime cumulativo, sem, contudo, haver uma definição expressa do que seriam os contratos a prazo predeterminado. Assim, permaneceu a recolher o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo.

Ressalta, todavia, que, em 10 de novembro de 2004, quase um ano após a publicação da Lei n.º 10.833, de 2003, foi publicada a Instrução Normativa da RFB n.º 468, a qual, em seu artigo 2º, definiu que "preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato", sendo trazidos demais conceitos em seus parágrafos seguintes.

Alega que, diante da conceituação trazida pela referida Instrução Normativa e após consulta realizada à empresas de consultoria/auditoria, teve a notícia de que o recolhimento que vinha realizando por meio de DARF código 2172 (Cofins — Cumulativa) era equivocado, tendo em vista que os contratos celebrados com a Petrobrás possuíam uma tabela de preços em dólares americanos a ser adotada em caso de pedido de fornecimento realizado pela própria Petrobrás. Além disso, os valores mencionados nos contratos não representavam a remuneração pela totalidade do seu objeto, pois poderia haver majoração em função da oscilação das taxas de câmbio praticadas.

Acrescenta que a citada Instrução Normativa definiu que as receitas auferidas na prorrogação dos contratos depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 também estariam inseridos no regime não-cumulativo.

Dessa forma, afirma que, ao perceber que os recolhimentos foram efetuados de forma indevida, apurou quais contratos não estariam enquadrados nos conceitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 468, de 2004, que permaneceriam na sistemática cumulativa, e constatou que, dos R\$ 874.481,84 pagos em 31/10/2004, apenas R\$ 144.585,50 eram devidos, resultando daí seu direito creditório, em razão de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 729.896,34.

Em relação à apuração pelo regime da não-cumulatividade, diz que não apresentou débitos, após os descontos de créditos decorrentes da aquisição de insumos, conforme permitido por esta sistemática de apuração.

Diante desses fatos, argui que realizou a retificação da DCTF anteriormente apresentada, a fim de constar a aludida alteração.

Conclui restar claro o pagamento a maior, em decorrência da ausência de normatização necessária ao entendimento da Lei n.º 10.833, de 2003, que levou quase um ano para ter a sua primeira Instrução Normativa, hoje já revogada pela nova Instrução Normativa RFB n.º 658, de 04/07/2006, e que estas informações não foram contestadas nas decisões anteriores.

Por fim, com esteio no princípio da verdade material, considera de extrema importância que o presente processo seja baixado em diligência, para análise da documentação que couber, a fim de se comprovar definitivamente o direito creditório pleiteado no pedido de compensação transmitido.

Aprecio.

Após a apresentação de sua PER/DCOMP, a contribuinte foi intimada pela Unidade de Origem a justificar o motivo da retificação dos valores de Cofins a pagar do período de apuração 07/2004 na DCTF, de R\$ 874.481,84 para R\$ 144.585,50, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 0001, lavrado em 19/04/2012;

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 0001

Unidade Divisão de Fiscalização/DEMAC/RJ	Número do MPF 07.185.00-2012-00526-0
Contribuinte Nome/Razão Social HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ 29.504.214/0001-87
Legradouro R. DA ASSEMBLÉIA	Número 66
Bairro CENTRO	Complemento PAVMTO. 2 AO 9 E 11
Local de Levantamento R. PRIMEIRO DE MARÇO, 6 / SALA 302	Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ
	CEP 20.011-000
	Data 19/04/2012
	Hora

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), visando à execução do MPF/RPF descrito acima relativo ao PERDCOMP nº 19274.64392.310309.1.3.04-0439, que trata da compensação de débitos com crédito relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA apurada no mês de julho/2004, fica o interessado acima identificado INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à análise do direito creditório conforme a seguir especificado:

1. Justificar o motivo da retificação dos valores de COFINS a pagar do PA de 07/2004 na DCTF de R\$ 874.481,84 para R\$ 144.585,50;
2. Apresentar o Contrato Social e as respectivas alterações dos últimos 2(dois) anos.

Como não houve resposta apresentada, a Unidade de Origem emitiu o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, em 22/05/2012, buscando os mesmo esclarecimentos:

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL N° 0001

Unidade Divisão de Fiscalização/DEMAC/RJ	Número do MPF 07.185.00-2012-00526-0
Contribuinte Nome/Razão Social HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ 29.504.214/0001-87
Legradouro R. DA ASSEMBLÉIA	Número 66
Bairro CENTRO	Complemento PAVMTO. 2 AO 9 E 11
Local de Levantamento R. PRIMEIRO DE MARÇO, 6 / SALA 302	Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ
	CEP 20.011-000
	Data 22/05/2012
	Hora

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), visando à execução do MPF/RPF descrito acima relativo ao PERDCOMP nº 19274.64392.310309.1.3.04-0439, que trata da compensação de débitos com crédito relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA apurada no mês de julho/2004, fica o interessado acima identificado REINTIMADO a, no prazo de 5 (CINCO) dias a contar do recebimento desta, apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à análise do direito creditório conforme a seguir especificado:

1. Justificar o motivo da retificação dos valores de COFINS a pagar do PA de 07/2004 na DCTF de R\$ 874.481,84 para R\$ 144.585,50;
2. Apresentar o Contrato Social e as respectivas alterações dos últimos 2(dois) anos.

Para este Termo, a Recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos, em 28/05/2012:

Ref.: Termo de Intimação Fiscal (MPF 07.1.85.00-2012-00526-0)

HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia nº 66, salas 201 a 901/1101, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.504.214/0001-87, atendendo a intimação em referência, vem informar que o motivo da retificação dos valores de COFINS a pagar do PA de 07/2004 na DCTF de R\$ 874.481,84 para R\$ 144.585,50 foi devido a erro na interpretação do conceito de preço "Predeterminado" instituído pela IN SRF 468/04 e revogada pela IN SRF 658/06.

As referidas normas que disciplinavam a matéria sofreram alteração e mudança na sua interpretação afetando diretamente a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS tendo em vista que a maioria dos serviços prestados pela intimada tiveram os seus contratos assinados antes de 31 de outubro de 2003 devendo os mesmos serem analisados de forma isolada para definição da forma de recolhimento das contribuições com comento pelo regime cumulativo ou não-cumulativo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2012

Em razão da resposta apresentada, a Unidade de Origem expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 0002, datada de 28/06/2012, em que intimou a contribuinte a apresentar a base de cálculo utilizada tanto na DCTF original quanto na DCTF retificadora, discriminando as contas do Razão e o número dos Contratos, conforme a seguir:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 0002

Unidade Divisão de Fiscalização/DEMAC/RJ		Número do MFP 07.1.85.00-2012-00526-0
Contribuinte Nome/Razão Social HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA		CPF/CNPJ 29.504.214/0001-87
Logradouro R. DA ASSEMBLÉIA	Número 66	Complemento PAVMT. 2 AO 9 E 11
Bairro CENTRO		Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ
Local de Lavoura R. PRIMEIRO DE MARÇO, 6 / SALA 302		CEP 20.011-000
		Data 28/06/2012
		Hora

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), visando à execução do MPF/RPF descrito acima relativo ao PERDCOMP nº 19274.64392.310309.1.3.04-0439, que trata da compensação de débitos com crédito relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA apurada no mês de julho/2004, fica o interessado acima identificado INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à análise do direito creditório conforme a seguir especificado:

1. Apresentar a Base de Cálculo da Cofins utilizada tanto na DCTF original quanto na DCTF retificadora, discriminando as contas do Razão e o número dos Contratos.

A partir de então, não houve demais respostas da Recorrente, o que resultou no indeferimento do pleito creditório, em razão da impossibilidade de atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Como se vê, a Unidade de Origem não mediou esforços para obter junto à Recorrente os esclarecimentos e documentos necessários à análise do pleito creditório.

Não houve, portanto, falta de oportunidade para a Recorrente justificar adequadamente os valores requeridos.

De sua banda, a Recorrente não apenas deixou de apresentar tais documentos na fase do procedimento fiscal, como também, agora, em sede de contencioso administrativo limitou-se apenas a expor a evolução do tratamento tributário a ser dado às receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, consoante art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, o que não tem o condão de, por si só, comprovar os valores de créditos utilizados no PER/DCOMP.

Ressalte-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivoca-se a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria autoridade administrativa, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência objetivando, como ela diz, “análise da documentação que couber, a fim de se comprovar definitivamente o direito creditório pleiteado no pedido de compensação transmitido”, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação do crédito a ser utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP em análise, correta a sua não homologação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes